

A. I. Nº - 269203.3002/16-0  
AUTUADO - K. M. G. DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA  
AUTUANTES - NILCEIA DE CASTRO LINO, SUELY CRISTINA TENÓRIO M. RIBEIRO e JORGE CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/03/2018

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº0001-03/18

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SIBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O Autuado não traz à luz deste processo, qualquer elemento com o condão de elidir a acusação fiscal. Não acatado o pedido de nulidade. Afastada a decadência argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$211.590,68, acrescido da multa de 60%, em razão de ter efetuado o recolhimento do ICMS a menos referente a antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a abril, julho a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2013. (Infração 07.01.02)

O autuado ingressa com defesa fls. 59/72. Diz que foi autuado por supostamente ter recolhido o ICMS ST a menor. Todavia, afirma que demonstrará e provará que a autuação em foco não merece prosperar.

Argui, preliminarmente, a ocorrência da decadência. Diz que os fatos geradores ocorreram em 2012 e 2013, segundo o Auto de Infração, e a defendant tomou ciência da sua lavratura em 22/05/2017, dessa forma, relativamente aos fatos geradores do imposto ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, houve a decadência do direito de o Fisco de lançar o tributo. Afirma ter ocorrido o pagamento antecipado, não ter havido ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sobre o tema cita doutrina do Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi.

Afirma que no presente caso, houve o pagamento do valor constituído para que o Fisco realizasse a homologação. Assim, o prazo previsto no § 4º do artigo 150, do CTN para o Fisco homologar expressamente o pagamento realizado é concomitante ao prazo para, no caso de não-homologação, efetivar o lançamento tributário. Decorrido esse prazo, ocorre simultaneamente a homologação tácita e a perda do direito de lançar de ofício. *In casu*, a defendant efetuou o pagamento do ICMS antecipado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, baseada no PMC indicado na nota fiscal do fabricante, conforme dispõe o Convênio 76/94 e sendo assim, o Fisco teve o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento.

Observa que as datas dos fatos geradores (janeiro, fevereiro, março e abril de 2012) até a data em que a defendant foi intimada da autuação (22/05/2017), já decorreu o prazo decadencial de 5 anos, contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Requer seja reconhecida e declarada a decadência destes débitos fiscais.

Prossegue afirmando que a autoridade fazendária autuante, elaborou demonstrativo das Infrações e da Apuração do ICMS ST, juntado aos autos, onde descreveu os valores do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos sem, contudo, indicar qual foi a fonte utilizada para indicação desses valores.

Diz que para uma análise do trabalho fiscal, é imprescindível se ter conhecimento de qual tabela saíram os valores apostos na planilha, para que possa fazer a verificação, já que segundo o auto de infração, tais valores foram recolhidos a menor.

Afirma que sem essa informação, vê cerceado seu direito de defesa e tal direito está previsto na Constituição Federal. Observa também, que o direito mencionado recebe proteção especial por estar localizado no capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" da Constituição Federal, ou seja, o direito à ampla defesa refere-se à uma cláusula *pétrea*, não podendo ser alterado. Requer seja o auto de infração declarado nulo.

No mérito, diz que esses autos trata da metodologia usada pela defendant para estabelecer o preço de venda dos produtos vendidos para calcular a antecipação tributária. Explica ser beneficiária do Regime Especial de Tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos, previsto no Decreto nº 11.872/2009, conforme Termo de Acordo deferido no Parecer Final, processo nº 22148820099 (doc. em anexo).

Explica que de acordo com o mencionado Regime Especial, poderá reduzir "a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53%" (§ 1º do art. 1º do Decreto 11.872/2009). Em substituição a este procedimento, "poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição. Neste caso, deverá estar incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor".

Comenta que o artigo 3º do mencionado Decreto dispõe ainda, quais as condições necessárias para que seja deferido o termo de acordo. Assim, pode-se verificar que o Fisco Baiano somente celebrará o acordo com contribuintes que estejam com sua situação fiscal totalmente regular perante a Fazenda Estadual e assim, constata-se que a defendant cumpre fielmente suas obrigações fiscais e, portanto, deve ser considerada contribuinte de boa-fé.

Alega que apesar de estar regular perante o Fisco, teve contra si lavrado esse auto de infração, que não merece prosperar, pois existem alguns aspectos a serem considerados que demonstrarão que o lançamento fiscal ora impugnado, deverá ser cancelado.

Observa não haver nos autos, nenhuma informação quanto à metodologia utilizada pela Autoridade Fazendária na confecção desse lançamento de ofício. Diz que não houve comprovação nem explanação sobre a forma pela qual foi apurado PMC utilizado, correspondente a cada mercadoria constante das notas fiscais. Aduz que a Autoridade Fazendária não concordou com o PMC indicado nos documentos fiscais pelo fabricante e em razão disso, alterou todos os PMCs indicados e utilizou outro valor, mas sem citar a fonte e nem a forma de cálculo, não havendo elementos suficientes nos autos comprovando a exatidão desses valores.

Sobre o tema, transcreve a Súmula nº 1 do CONSEF, que deixa clara a necessidade de liquidez e certeza no auto de infração.

Diz que outro ponto a ser analisado versa sobre a adoção pelo Fisco do Preço Máximo ao Consumidor - PMC no cálculo do ICMS em substituição tributária. Reitera que embora, não se saiba qual foi a tabela utilizada pelo Fisco para efetuar o lançamento de ofício, é sabido que os valores apostos pelo fabricante nos documentos fiscais que acobertaram as operações, foram refutados e resultaram no crédito tributário ora exigido.

Aduz que os preços definidos pelo Fisco não podem ser empregados na fixação da base de cálculo do ICMS em operações submetidas ao regime de substituição tributária, uma vez que tais critérios visam somente orientar as empresas produtoras de medicamentos. Sobre o tema cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Pauta Fiscal e Súmula 431/STJ.

Afirma que se utilizou do Preço Máximo ao Consumidor - PMC destacado na nota fiscal da fabricante CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., na compra de medicamentos oriundos do

Estado de Minas Gerais, onde está localizada a fabricante. Explica que a CIMED apontou os PMCs para fins de cálculo do imposto devido, nos termos do Convênio 76/94 e do § 3º, inciso I, do art. 23 da Lei 7.014/96. Aduz que todos os valores referentes ao imposto foram devidamente recolhidos no valor correto, e em alguns casos até acima do valor apontado pelo Fisco.

Apresenta entendimento que o Fisco quer fazer ver que recolheu os impostos a menor, mas o PMC apontado pelo Fisco, não corresponde ao constante na Revista ABCFARMA (cópia em anexo). Exemplifica a título de amostragem, o que ocorreu no caso da Nota Fiscal 3.475 de 09/07/2012.

Explica que tal autuação também não se sustenta quanto à apuração da base de cálculo, tendo em vista o artigo 8º, § 2º e 3º, da LC 87/96 e também a Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, artigo 23, que transcreveu, estabeleceu que para fins de ICMS/ST a base de cálculo do tributo será o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante. Sendo assim, não entende o motivo pelo qual o Fisco não aceitou o PMC indicado nos documentos fiscais indicados pelo fabricante e desqualifica o PMC utilizado.

Observa que apenas para argumentação, caso o Fisco tenha adotado o PMC de algum órgão ou Revista para desqualificar o PMC do fabricante, tal conduta configura o regime de Pauta Fiscal, que como já disse não pode ser aceito em razão da Súmula 431/STJ.

Sobre a multa aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento), afirma que se revela caráter flagrantemente confiscatório, devendo ser cancelada, por ser escorachte, confiscatória, desproporcional e irrazoável. Sobre o tema reproduz jurisprudência do STF.

Diz ter demonstrado não ter agido com dolo, fraude ou simulação, apenas cumpriu o previsto na legislação pertinente, razão pela qual, a anulação e desconstituição do débito fiscal apurado no Auto de Infração é medida que se impõe, bem como, com a decretação da sua nulidade. Dessa forma requer: (i) seja reconhecida a nulidade do auto de infração; (ii) seja reconhecida a improcedência do auto de infração, com vistas ao afastamento de suas exigências fiscais; (iii) seja a multa cancelada.

Protesta e requer pela eventual juntada aos autos de outros documentos, bem como pela complementação das razões de defesa, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório. Requer ainda, sejam feitas as demais intimações, notificações ou avisos relativos a essa autuação, sob pena de nulidade, em nome do advogado Werner Banwart Leite, inscrito na OAB/SP nº 128.856, com endereço profissional na Rua Bernardino de Campos, nº 725, Centro, CEP 13330-260, na cidade de Indaiatuba/SP, fone (19) 3875-9382, e-mail: [wemer&lnaa.com.br](mailto:wemer&lnaa.com.br).

A equipe de autuantes presta a informação fiscal fls.111/114. Repete a irregularidade apurada no presente lançamento fiscal. Diz que a fiscalização teve como base as informações obtidas nos sistemas da Sefaz/BA, Notas Fiscais de Entradas de produtos sujeitos à antecipação do ICMS, e EFD - Escrituração Fiscal Digital. Diz que após ter sido intimado pela SEFAZ diversas vezes, sem sucesso, através de Aviso de Recebimento, conforme comprovantes anexos ao processo e também pelo Edital de Intimação nº 3/2017, Diário Oficial de 14/03/2017 (fls. 49 a 51), o contribuinte finalmente tomou ciência do Auto de Infração lavrado em 20/12/2016, no dia 22/05/2017, conforme Intimação assinada à fl. 55, tendo apresentado defesa em 19/07/2017, através do Processo SIPRO nº 229981/2016-3. Sintetiza os termos da impugnação.

Repete a afirmação da defendant de que a fiscalização elaborou demonstrativo das Infrações e da apuração do ICMS-ST, onde indicou os valores do Preço Máximo ao Consumidor – PMC, sem informar qual foi a fonte utilizada para indicação desses números. Alegou ainda, cerceamento de defesa por não ter conhecimento de qual tabela saíram os valores contidos na planilha, para que pudesse efetuar a verificação.

Prossegue afirmado que o impugnante declara ser beneficiário de Regime Especial de Tributação, nas aquisições de produtos farmacêuticos previsto no Decreto nº 11-872/2009, conforme Termo de Acordo nº 22148820099. Informa que nestes termos poderá reduzir a base de

cálculo da antecipação do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% ou, em substituição, poderá optar em calcular o imposto devido de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% sobre o valor de aquisição, nele incluídos frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que esse valor não deverá ser inferior a 3% do PMC.

Aduz que passa a analisar e contestar, um a um, os pontos levantados pela defesa. Sobre a decadência diz que o referido lançamento de ofício ocorreu em 20/12/2016, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos. A primeira intimação enviada pela Secretaria da Fazenda data de 27/12/2016 (fls. 35 e 36). Depois desta, várias outras foram encaminhadas na tentativa de obter a ciência da empresa, inclusive através do Edital de Intimação nº 3/2017, Diário Oficial de 14/03/2017 (fls. 49 a 51), sem sucesso.

Comenta que o art. 150, § 4º do CTN, reproduzido pela autuada, considera homologado o lançamento, se a Fazenda pública não se pronunciar dentro do prazo fixado de cinco anos. Não há nenhuma referência à ciência por parte do contribuinte. A Fazenda se pronunciou através da lavratura do AI em 20/12/2016. O mesmo CTN, em seu art. 173, I, estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, não procede a alegação da defendant de que houve decadência.

A respeito da alegação de cerceamento de defesa por não ter conhecimento de qual tabela saíram os valores de PMC utilizados pela fiscalização, diz que a base de cálculo utilizada para calcular o valor do ICMS ST devido, foi definida atendendo ao disposto no caput da Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, no caso, a tabela com os valores de PMC publicados na Revista ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico. Ou seja, os PMC's utilizados pela fiscalização foram os divulgados pela ABCFARMA para os períodos referentes às datas das notas fiscais.

Esclarece que os produtos são vinculados tendo como base as informações contidas no código de barras expresso na nota fiscal eletrônica e nos arquivos enviados pela ABC FARMA à Secretaria da Fazenda da Bahia com os preços publicados. Diz não haver o que se falar em cerceamento de defesa por falta de informação, quando todos os elementos comprobatórios constam do processo.

No mérito informa que se encontra acostado ao presente processo às fls. 08 a 31, demonstrativo da Apuração do ICMS ST Antecipado a Menor. Observa que o valor da base de cálculo com a redução de 28,53% determinada no art. 1º, § 1º do Decreto 11.872/09 está na coluna BC ST Reduzida do demonstrativo. Na coluna anterior (PercRed) está especificado o percentual de 28,53% e na coluna BC ST Calculada, consta o valor da base de cálculo antes da redução. Explica que na penúltima coluna do demonstrativo encontra-se o valor do ICMS ST Calculado e na última, intitulada Tipo Calc, a indicação da forma como foi calculado o ICMS ST devido. Nela pode ser observado que para vários produtos foi utilizado o percentual de 16% sobre o valor de aquisição, atendendo aos preceitos do § 2º do mesmo art. 1º.

Comenta que o presente Auto de Infração foi lavrado em função de ter sido apurado através de auditoria, que a empresa recolheu a menor o ICMS por antecipação. O fato de o contribuinte ter cumprido as condições para celebração de Termo de Acordo ou de estar regular perante o Fisco em nada interfere no trabalho de fiscalização.

Alegando não haver nenhuma informação quanto à metodologia utilizada na confecção do lançamento de ofício, a autuada repete mais uma vez que não houve comprovação sobre a forma como foram apurados os PMCs correspondentes a cada mercadoria constante das notas fiscais, os quais foram alterados pelas fiscalização sem citar a fonte e a forma de cálculo.

Como já informado no item anterior, diz encontrar-se acostado ao presente processo, especificamente na página 07, Demonstrativo das Infrações com os valores apurados mês a mês, que serviu como base para a construção do Auto de Infração. O Demonstrativo detalhado da Apuração do ICMS ST Antecipado a Menor encontra-se às fls. 08 a 31

Explica que esse demonstrativo analítico traz informações de cada nota fiscal, item a item, com as alíquotas, quantidades, valor da operação, valor do PMC ou MVA, a BC-ST calculada e reduzida, o ICMS-ST encontrado, além da indicação da forma como foi calculado o ICMS ST devido. Nele consta detalhadamente, passo a passo, por coluna, todas as etapas do cálculo do ICMS antecipação devido. Constam ainda informações de ano, mês e dia, número da nota fiscal, código do produto, data da entrada da mercadoria no estabelecimento, CNPJ e nome da empresa fornecedora, UF de origem e alíquota interna e de origem. Tais demonstrativos apresentam todas as informações necessárias para a clareza e fácil compreensão dos cálculos utilizados para a obtenção do resultado. Cada NF traz os itens separadamente, por linhas, e os valores dos cálculos intermediários, assim como, os percentuais de redução de base de cálculo.

Quanto à alegação sobre a forma como foram apurados os PMCs, aponta o item IV.2 que demonstram que a fiscalização utilizou os preços divulgados pela ABCFARMA. Reitera a argumentação apresentada nos itens IV.2 e IV.4: os valores do PMC – Preço Máximo ao Consumidor utilizados no trabalho de fiscalização estão corretos e correspondem aos preços publicados pela ABCFARMA, levando-se em conta os períodos referentes às datas das notas fiscais.

Relaciona em tabela que elabora, os produtos referentes à nota fiscal nº 3475 de 09/07/2012, citada pela defesa como exemplo, com as informações extraídas da tabela ABCFARMA, demonstrando que os PMC's que a fiscalização adotou para os produtos são os mesmos indicados para as respectivas datas das NFs. Anexa ao processo CD contendo os PMC's indicados pela ABCFARMA.

Sobre a multa para a infração em análise, diz que corresponde ao percentual de 60% e está prevista no artigo 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Entende que cabe ao Auditor Fiscal realizar o trabalho de fiscalização conforme determina a legislação, não sendo sua função analisar se o caráter da multa aplicada é, ou não, confiscatório.

Considera ter esclarecido todos os argumentos trazidos no curso do presente processo, opina pela procedência total do Auto de Infração, submetendo este entendimento à análise deste Conselho.

## VOTO

Preliminarmente, o defendente arguiu nulidade sob a alegação de que a autoridade fazendária elaborou demonstrativo da Apuração do ICMS ST, onde descreveu os valores do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos sem, contudo, indicar qual foi a fonte utilizada para indicação desses valores. Disse que a falta de conhecimento de qual tabela saíram os valores apostos no levantamento fiscal, violou seu direito a ampla defesa.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF verifico a improcedência desta alegação.

Observo que se encontra acostado ao presente processo às fls. 08 a 31, dando sustentação à acusação fiscal, o levantamento fiscal com a Apuração do ICMS ST Antecipado a Menor. Examinando o citado demonstrativo, constato que a base de cálculo utilizada pela fiscalização para calcular o valor do ICMS ST devido, atendeu ao disposto no caput da Cláusula Segunda do Convênio nº 76/94, que determina: *será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial*, no caso, a tabela com os valores de PMC publicados na Revista ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico. Ou seja, os PMC's utilizados pela fiscalização foram os divulgados pela ABCFARMA levando em consideração os períodos referentes às datas expressas nas notas fiscais.

Assim, conforme acertadamente esclareceram os Autuantes, os produtos são vinculados tendo como base as informações contidas no código de barras expresso na nota fiscal eletrônica e nos arquivos enviados pela ABC FARMA à Secretaria da Fazenda da Bahia, cujos preços são devidamente publicados. Importante observar que consta do processo e o Autuado recebeu CD contendo os PMC's indicados pela ABCFARMA. (fl. 55).

Desta forma, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos. Observo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei e foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão, sendo respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.

O defendant alegou decadência dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, sob o entendimento de que já teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos, contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Avaliando os autos, observo que o lançamento de ofício ocorreu em 20/12/2016, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos. Portanto, o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2016 e conforme preconizado no art. 173, I, do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingu-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, não acolho alegação do defendant de que houve decadência.

No mérito, em ação fiscal, a fiscalização apurou que o Autuado teria efetuado o recolhimento do ICMS a menos referente a antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Assim, elaborou demonstrativo com os valores apurados conforme fls. 08 a 31. Para a Apuração do ICMS ST Antecipado a Menos, o valor da base de cálculo foi realizado com a redução de 28,53% determinada no art. 1º, § 1º do Decreto 11.872/09 conforme coluna BC ST Reduzida do demonstrativo. Na coluna anterior (Perc.Red) está especificado o percentual de 28,53% e na coluna BC ST Calculada consta o valor da base de cálculo antes da redução. Na penúltima coluna do demonstrativo encontra-se o valor do ICMS ST Calculado e na última, intitulada Tipo Calc, a indicação da forma como foi calculado o ICMS ST devido. Nela pode ser observado que para vários produtos foi utilizado o percentual de 16% sobre o valor de aquisição, atendendo aos preceitos do § 2º do mesmo art. 1º do citado Decreto.

O defendant não apontou objetivamente ter ocorrido equívocos dos Autuantes na apuração acima explicitada do *quantum* devido. Insistiu apenas, na alegação de que não existiria informação nos autos, de onde foram retirados os preços dos medicamentos. Afirmou que teria realizado o cálculo do imposto ST que recolheu, com base na nota fiscal do fabricante. Para tanto, citou como exemplo a nota fiscal nº 3475 de 09/07/2012.

Observo que todas as informações e procedimentos a respeito da matéria em discussão são regidas pelo Convênio 76/94, no Decreto nº 11.872/2009 e no Termo de Acordo firmado com a SEFAZ, sobre os quais o Autuado não pode alegar desconhecer.

Em sede de informação fiscal, os Autuantes relacionaram em tabela, todos os produtos referentes à nota fiscal nº 3475 de 09/07/2012, citada pela defesa como exemplo, com as informações extraídas da tabela ABCFARMA, demonstrando que os PMC's que a fiscalização adotou para os produtos são os mesmos indicados para as respectivas datas expressas nas notas fiscais alvo da autuação.

Nessa esteira, constato que o defendant não trouxe aos autos elementos de prova necessários e suficientes, com o condão de elidir a acusação fiscal. Assim, acato o demonstrativo elaborado pelos Autuantes declarando procedente a autuação.

Em relação à multa, lançada no percentual de 60% do imposto, a arguição de confiscação de dade e os pedidos de aplicação dos princípios da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, não podem ser acolhidos, visto que a imposição fiscal decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. II, letra "d".

A multa aplicada está em consonância com a disposição contida na Lei nº 7.014/96, e não cabe a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade, bem como a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 167, I, III do RPAF/BA.

Quanto à pretensão de que as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas, sob pena de nulidade, em nome do seu patrono, o advogado Werner Banwart Leite, inscrito na OAB/SP nº 128.856, com endereço profissional na Rua Bernardino de Campos, nº 725, Centro, CEP 13330-260, na cidade de Indaiatuba/SP, fone (19) 3875-9382, e-mail: *wemer&lnaa.com.br*, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/99, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269203.3002/16-0**, lavrado contra **K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$211.590,68**, acrescido da multa de 60%, prevista inciso II, alínea "d" do art. 42 da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR